



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 03.663/16

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Edvaldo Martins dos Santos**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Mari/PB**, exercício **2015**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 80/87, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 1.219.230,39**, representando **6,99%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 842.371,03**, representando **68,99%** da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram **3,22%** da Receita Corrente Líquida do município, conforme o estabelecido no art. 20 da LRF;
- Não foi registrado saldo em restos a pagar. Ao final do exercício havia disponibilidades financeiras de R\$ 6.188,60;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com a comprovação das suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Foi realizada inspeção *in loco* no município na data de 01 de novembro de 2016, para análise deste processo;
- Há registro de denúncias ocorridas no exercício:

Processo TC n° 04174/16 – Denúncia de suposta contratação do **Sr. Pedro Freire de Souza Filho** – CPF n° **391.208.214-68**, o qual estava impedido de contratar com o poder público, em razão de condenação por fraude em processo licitatório, com sentença mantida em grau de recurso pelo TRF 5ª Região. Os autos foram formalizados e estão sendo analisados pela Auditoria desta Corte (Setor: DEA).

No exercício em análise foram realizados pagamentos ao Sr. Pedro Freire de Souza Filho no valor de R\$ 2.000,00 (Nota de Empenho n° 143)

Além desses aspectos, o órgão de instrução, em sua conclusão, constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do **Sr. Edvaldo Martins dos Santos**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Mari/PB**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 92/96 dos autos. Do exame dessa documentação a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 101/6, entendendo remanescer as seguintes falhas:

1) Não publicação do RGF em sitio eletrônico (item 7.3);

A defesa ressalta que no exercício em análise foram apresentados ao TCE os RGF relativos aos dois semestres e constatou-se também que os RGF foram enviados dentro do prazo e elaborados conforme as normas pertinentes. Os RGF foram publicados no Diário Oficial do Município. Segundo a Auditoria no sitio eletrônico (<http://www.cmmari.pb.gov.br>) observou-se a inexistência da publicação dos referidos RGF, representando desobediência ao contido no artigo 55, § 2º da LRF. Acreditamos tratar-se de um equívoco no tocante à inexistência de publicação por meio eletrônico, ficando a nossa defesa prejudicada pelo fato da nova Gestão do Legislativo ter tirado o sitio eletrônico do “ar”, nos restando a solicitação da relevação da falha em comentário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.663/16

A Auditoria diz que conforme registro do TRAMITA, os RGF foram enviados ao TCE/PB, porém, não há como confirmar no site de transparência da Câmara, já que o link de acesso não está válido. A Auditoria afirmou que a falha poderá ser relevada mediante a impossibilidade de confirmação já que o site informado está inválido.

2) Excesso de Remuneração do Presidente da Câmara, no valor de R\$ 6.388,80 (item 6.4);

O Defendente informa que a Auditoria interpretou o artigo 29, inciso VI da CF/1988 de forma individualizada, prejudicando a vontade dos vereadores em estabelecer critérios diferenciados por grau de responsabilidade, uma vez que os vereadores estabeleceram um valor a menor para cada representante em detrimento do pagamento a maior para a mesa diretora da Câmara. O percentual dos Vereadores em relação ao Deputado Estadual é de 30%, no caso do município de Mari. Assim, todos os vereadores e mais as representações atribuídas ao Presidente, ao 1º e ao 2º Secretário da Mesa Diretora, corresponde em média a 20,96% de um Deputado Estadual, estando ainda abaixo do limite de 30% conforme prevê a Constituição Federal.

A Unidade Técnica informou que o cálculo apresentado no relatório inicial considerou apenas a Lei Estadual nº 9319/2010, a qual não previu verba de representação ao Presidente da Assembléia. Se os cálculos forem realizados com base na Lei nº 10.061/2013, a qual acrescentou a verba de representação ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, no valor de 50% do subsídio concedido ao Deputado Estadual (R\$ 20.042,00 + R\$ 10.021,00), teremos uma remuneração do Presidente da Assembléia de R\$ 30.063,00 mensais e anual de R\$ 350.735,00. Aplicando-se o percentual de 30% permitido ao vereador de Mari, teríamos uma remuneração máxima permitida ao Presidente da Câmara, em 2015, de até **R\$ 105.220,50**, sendo que a remuneração percebida pelo Presidente do Poder Legislativo local foi de **R\$ 78.540,00**, estando dentro do limite constitucionalmente estabelecido, **considerando a Lei Estadual nº 10.061/2013**.

3) Despesa com Pessoal – Adicional de Férias – não contabilizada/paga, no valor estimado de R\$ 4.202,67 (item 7.1).

Segundo a defesa, o pagamento de 1/3 incidente sobre o direito de férias, previsto no art. 7º, XVII, da CF/1988, deverá adotar como base de cálculo o valor da remuneração mensal integral percebida pelo trabalhador, inclusive em caso de conversão de 1/3 do período em pecúnia (abono pecuniário). A nobre Auditoria entende que o valor correspondente a 1/3 de férias deveria ser empenhado dentro do exercício em análise, onde o que de fato a legislação determina é que as férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito, ou seja, INEXISTE despesa orçamentária não contabilizada (R\$ 4.202,67).

A Auditoria entende que a falha permanece, uma vez que foi um direito suprimido do servidor.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu o Parecer nº 877/2018, anexado aos autos às fls. 109/13, com as seguintes considerações:

Em relação à falta de comprovação da publicação dos RGF, a Auditoria confirmou a existência da falha, uma vez que o site de transparência da Câmara de Mari não apresenta o link válido para as informações do RGF/2015. No entanto, apesar da confirmação da irregularidade, o Órgão Técnico sugere a relevação da falha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.663/16

O art. 54 da LRF dispõe que o Relatório de Gestão Fiscal – RGF será emitido ao final de cada quadrimestre pelos titulares dos Poderes e Órgãos referidos no artigo 20, da mesma norma, devendo ser publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, conforme exigência do § 2º do citado artigo 55. Um dos pressupostos de uma gestão fiscal responsável é a transparência. E, a exigência de publicação dos relatórios atua como forte instrumento de controle social, possibilitando à sociedade o conhecimento acerca do desempenho financeiro e da atuação correta do gestor público, concretizando, pois, o princípio constitucional da publicidade. Discordou da sugestão da Auditoria pela relevação da falha, uma vez que a defesa não apresentou qualquer comprovação do alegado. A falta de comprovação da publicação do RGF em meio eletrônico enseja a cominação de multa pessoal ao Gestor, com fulcro no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte;

Quanto ao excesso na remuneração percebida pelo Presidente da Câmara, no valor de R\$ 6.388,80, segundo o comando estampado no art. 29, VI, “b”, da CF/1988, o subsídio do Vereador de Mari, em 2015, pelo critério do número de habitantes, corresponderia a, no máximo, 30% do subsídio do Deputado Estadual, totalizando, no mês, o valor limite de R\$ 6.012,60, ou seja, R\$ 72.151,20 ao longo do exercício financeiro. Acertadamente, ao examinar as Leis nº 10.061/2013 e nº 10.435/2015, a Auditoria verificou que o montante percebido pelo Presidente da Assembléia da Paraíba extrapolava o percentual máximo estabelecido pelo artigo 27, §2º, da Constituição Federal e, portanto, não poderia considerar as referidas legislações como base de cálculo para fins da apuração do limite remuneratório preconizado pelo art. 29, VI, “b”, da Carta Magna. Assim, utilizou como parâmetro o subsídio estabelecido pela Lei nº 9.319/10, sendo observado um excesso remuneratório de R\$ 6.388,80.

O *Parquet* concorda integralmente com o posicionamento exposto no Relatório Inicial da Auditoria, uma vez que o montante percebido pelo Presidente da Assembléia da Paraíba extrapola o percentual estabelecido pelo artigo 27, §2º, da Constituição Federal e, portanto, não deve ser utilizado como base de cálculo. Conforme anteriormente explicitado, a lógica constitucional não vedou a percepção diferenciada pelo Presidente da Assembléia Legislativa, desde que o limite constitucionalmente estabelecido fosse respeitado. Observa-se que os Deputados Estaduais, por optarem pela percepção máxima de seus subsídios, não deixaram margem para um ganho diferenciado pelo exercício do cargo político de Chefe do Poder Legislativo Estadual. Conforme anteriormente exposto, as Leis nº 10.061/13 e nº 10.435/2015 contrariam o limite estabelecido no do art. 27, §2º, da Constituição Federal. Motivo pelo qual este *Parquet*, em consonância com entendimento inicialmente manifestado pelo Órgão Auditor, adota como parâmetro para o cálculo do limite remuneratório apenas o valor do subsídio estabelecido pela Lei nº 9.319/10. Desta forma, observa-se que o Gestor percebeu durante o exercício o montante de R\$ 78.540,00, ou seja, ultrapassou o limite estabelecido pelo art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal, uma vez que percebeu durante o exercício remuneração acima do limite 30% do subsídio do Deputado Estadual (R\$ 72.151,20). Dessa forma, deve devolver aos cofres municipais a importância de R\$ 6.388,80;

No tocante às despesas com adicional de férias não contabilizadas/pagas no valor estimado de R\$ 4.202,67, ao analisar as despesas de pessoal, observou-se que o adicional de férias, correspondente a 1/3 da remuneração não foi contabilizado/pago. O Gestor argumentou que a legislação determina que as férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data que o empregado tiver adquirido o direito. A Auditoria manteve a irregularidade, uma vez que o direito ao adicional de férias do servidor foi suprimido. Ora os argumentos apresentados pelo Gestor relacionados ao período aquisitivo até poderiam ser aceitos, caso todos os servidores tivessem sido admitidos no exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.663/16

No entanto, o *Parquet*, ao examinar as informações contidas no SAGRES relativas à admissão dos servidores da Câmara Municipal de Mari, verificou que quatro servidores tiveram data de admissão anterior ao exercício em comento, ou seja, teriam direito à percepção de férias no presente exercício.

Cabe esclarecer que a verba salarial referente ao terço de férias é direito social assegurado pela Constituição Federal a todo trabalhador, seja ele urbano ou rural, temporário ou efetivo. Assim, os servidores ocupantes de cargo possuem o direito ao recebimento da referida verba salarial, conforme art. 7º XVII, e art. 39, § 3º, ambos da Lei Maior.

Assim, diante do desrespeito direto aos ditames constitucionais, a irregularidade em comento deve contribuir para a irregularidade das contas, bem como ensejar multa ao Gestor nos termos do art. 56, II da LOTCE/PB.

Ante o exposto, pugnou o Representante do Ministério Público junto ao TCE pelo (a):

1. IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Edvaldo Martins dos Santos, ex-Presidente da Câmara Municipal de Mari-PB, referente ao exercício de 2015;
2. Declaração de Atendimento Parcial aos requisitos de gestão fiscal responsável, previsto na Lei Complementar nº 101/2000;
3. Aplicação de MULTA ao Sr. Edvaldo Martins dos Santos, nos termos do artigo 56, II e III da LOTCE/PB;
4. Imputação do Débito ao ex-Presidente da Câmara de Mari, Sr. Edvaldo Martins dos Santos, no valor de R\$ 6.388,80, em razão do excesso remuneratório percebido;
5. Recomendação à Câmara Municipal de Mari no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Este Relator discorda dos argumentos apresentados pelo Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no tocante à remuneração percebida pelo Presidente da Câmara de Mari, exercício financeiro de 2017. Esse Tribunal tem inúmeras decisões no sentido de considerar regulares os pagamentos a Presidentes de Câmaras tomando como base a comparação da remuneração do chefe do Poder Legislativo Municipal em relação à remuneração do Chefe do Poder Legislativo Estadual, aplicando o percentual segundo o número de habitantes, conforme preceitua o artigo 29, VI, da Constituição Federal. E recentemente adotou como parâmetro para análise das remunerações dos membros do Poder Legislativo a Resolução RPL nº 16/2017. Conforme consignado no Relatório da Auditoria, a remuneração do Presidente da Câmara de Riacho de Santo Antônio, 2017, está em conformidade com as normas adotadas por este Tribunal e ainda amparada na Lei Estadual nº 9319/2010 com as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 10061/2013, não havendo, dessa forma nenhum excesso ao considerar tais parâmetros legais.

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

Cons. subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 03.663/16

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, e em dissonância com o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1) julguem REGULARES, com ressalvas, a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. **Edvaldo Martins dos Santos**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mari/PB, exercício financeiro 2015, em razão da não contabilização das despesas com 1/3 de férias de servidores devidas naquele exercício;

4) **declarem ATENDIMENTO PARCIAL**, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar n° 101/2000;

3) **Recomendem** à atual gestão da Mesa Diretora da Câmara de Mari/PB no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de não mais incorrer nas irregularidades apontadas e especificadas no relatório da Auditoria.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.663/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Câmara Municipal de Mari PB

Presidente Responsável: Edvaldo Martins dos Santos

Patrono /Procurador: não consta

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de MARI, Sr. Edvaldo Martins dos Santos. Exercício Financeiro 2015. Constatada a Regularidade, com ressalvas. Atendimento Parcial. Recomendações.

ACÓRDÃO - APL – TC – 0608/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 03.663/16**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr. Edvaldo Martins dos Santos**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Mari/PB**, exercício financeiro **2015**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR**, com ressalvas, a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. **Edvaldo Martins dos Santos**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mari/PB, exercício financeiro 2015, em razão da não contabilização das despesas com 1/3 de férias dos servidores devidas naquele exercício;
- 2) **DECLARAR o atendimento PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) **RECOMENDAR** à atual Mesa Diretora da Câmara de Mari/PB no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de não incorrer na irregularidade apontada e especificada no Relatório da Auditoria.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se

TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 22 de agosto de 2018.

Assinado 28 de Agosto de 2018 às 07:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 27 de Agosto de 2018 às 15:57



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 27 de Agosto de 2018 às 16:42



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL